



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ipupiara - BA

Segunda-feira, 3 de março de 2025 - Edição nº 1463

## SUMÁRIO

- DECRETO Nº 083/2025: "DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2022 DO MUNICÍPIO DE IPUPIARA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA TUTELA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- PARECER FINAL.
- ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site [www.ipupiara.ba.gov.br](http://www.ipupiara.ba.gov.br) no link Diário Oficial podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeituraipuiara@gmail.com](mailto:prefeituraipuiara@gmail.com)



### DECRETO Nº 083/2025, de 03 de março de 2025.

“DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2022 DO MUNICÍPIO DE IPUÍARA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUÍARA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e demais normas aplicáveis,

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública tem o dever de observar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica especializada que apontou a existência de irregularidades na prorrogação do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022, e todas as constatações materializadas no processo administrativo de n. 01/2025;

**CONSIDERANDO** que a prorrogação do referido processo seletivo foi realizada em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), tomando o ato nulo de pleno direito;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeituraipuiara@gmail.com](mailto:prefeituraipuiara@gmail.com)



**CONSIDERANDO** a inexistência de aditivos formais de prazo nos contratos administrativos dos servidores contratados, implicando a perda de vigência dos respectivos vínculos;

**CONSIDERANDO** que relatório da Secretaria Municipal de Educação apontou excesso de profissionais contratados sem atribuições definidas, gerando ônus desnecessário aos cofres públicos;

**CONSIDERANDO** a garantia oferecida de ampla defesa e contraditório, devidamente formalizada no processo administrativo de n. 001 /2025;

**CONSIDERANDO** a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos";

**CONSIDERANDO** que a manutenção do certame implicaria graves repercussões financeiras ao Município de Ipuíara, podendo comprometer o equilíbrio das contas públicas, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** ainda que, nos termos do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022, a Administração Municipal pode rescindir unilateralmente os contratos temporários por interesse público e cessação da necessidade do serviço contratado;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeituraipuiara@gmail.com](mailto:prefeituraipuiara@gmail.com)



### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica anulado, com efeitos imediatos, o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022 do Município de Ipuíara, bem como todos os atos dele decorrentes, em razão das irregularidades constatadas e com fundamento no princípio da autotutela administrativa.

**Art. 2º** - Ficam desconstruídos todos os efeitos legais do vínculo jurídico materializado entre o Município de Ipuíara/BA e os prestadores de serviço vinculados ao processo seletivo simplificado de n. 001/2022, observados os procedimentos legais e administrativos necessários, em face das ilegalidades constadas no processo administrativo de n. 001 /2025.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Administração deverá adotar todas as providências para a efetivação da anulação do certame e a rescisão dos contratos, garantindo a devida comunicação aos interessados.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Município de Ipuíara -BA, 03 de março de 2025.

  
**MARCUS VINICIUS RODRIGUES MORENO**  
Prefeito Municipal





PARECER nº /2025

Procedimento encaminhado a esta assessoria jurídica através do Exmo. Procurador do Município de Ipujiara/BA, em atendimento a despacho exarado pelo Exmo. Prefeito Municipal, que teve como origem pleito formulado pelo Secretário Municipal de Administração nos termos consignados no ofício de n. 023/2025, e que se relacionou, pois ao apontamento dos indícios de irregularidades quando da realização e consequente prorrogação da vigência do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022, para atender às necessidades de Professores para o ano Letivo de 2022 as Escolas a Rede Municipal e Ensino o Município e Ipujiara/BA, bem como adoção de eventuais providências, sobre os fatos abaixo relacionados:

- Prorrogação do processo seletivo feito em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000), bem como pela lei eleitoral (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997);
- O Edital descreve que a comissão designada quem seria responsável pela seleção, e ao mesmo tempo fora materializada a contratação de empresa para este fim;
  - Inexistência de aditivos de prazo dos contratados, o que demonstra o vencimento dos contratos;
- Os professores contratados em sua maioria, encontram-se sem atribuições, diante do excesso de profissionais contratados, vide informações ofertadas da SME;

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

1

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



- Decisão do TCM de 2015 que igualmente reconheceu a ilegalidade de processo seletivo feito pelo ex-gestor municipal.

Em ato consecutórios, fora materializada a publicação da Portaria de n. 004.2025, que versou, pois sobre a instalação de procedimento administrativo, para a apuração das irregularidades acima noticiadas, afim de ser garantido o direito a ampla defesa dos prestadores de serviços vinculados, pois a seleção REDA, alvo deste opinativo.

Instaurado o PA em destaque, foram então formalizada a notificação dos servidores contratados, afim de que pudessem ofertar suas manifestações acerca das irregularidades noticiadas.

Após o recebimento formal das notificações, fora apresentada peça de manifestação pelos servidores contratados, alegando nulidade por cerceamento de defesa, com a alegação de que não tinham tido acesso em prazo suficiente da integra do processo administrativo, fato este que ensejou, pois a renovação do prazo de manifestação e a conseqüente entrega e acesso a integra de todo o processo administrativo, insluive no que tange ao parecer jurídico norteador da instauração do PA em exame.

É o relatório. Passo a opinar.

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

2

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



## DA MANIFESTAÇÃO OFERTADA PELOS SERVIDORES

Inicialmente, cumpre asseverar que a manifestação ofertada pelos servidores foram pautadas nas mesmas razões e descrições, e que se vinculam, pois a alegação de cerceamento do direito de defesa e consequente devolução do prazo, suposta inobservância a requisitos formais, e por fim descrevendo que inexistiram vícios na formalização do processo seletivo, vez que não existiu descumprimento aos ditames da lei eleitoral, e que a contratação dos mesmos se deu em pleno compasso com os ditames da lei n. 8.745/1993, a qual asseveram ser esta o respaldo legal para a contratação realizada.

Em ato contínuo, não contestaram a existência das demais ilicitudes apontadas no parecer jurídico, como se depreende da simples exegese da peça de defesa dos mesmos.

Ademais, não deve prosperar a alegação de ausência da individualização das ilicitudes noticiadas, vide a simples constatação do teor das notificações encaminhadas aos servidores contratados, nas quais foram descritas de maneira minuciosa os fatos investigados, e sobre os quais deveriam os servidores contratados, se manifestar, vide descrição abaixo transcrita:

**"prorrogação do processo seletivo em período vedado pela lei de responsabilidade fiscal e lei eleitoral; realização de processo seletivo, sem o devido acompanhamento do estudo de impacto e respaldo na lei orçamentária municipal;**

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

3

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



exigência de que a seleção fosse acompanhada por uma comissão, vide os termos do edital do citado certame, sendo no entanto, contratada empresa para a seleção pública, em contraposição ao edital; inexistência de aditivos de prazo para os contratos então executados a partir de 08/2024, o que ocasionaria a perda da vigência dos contratos oriundos da seleção REDA de n. 001/2022; relatório da Secretaria de Educação, a qual apontou que grande parte dos prestadores de serviço estão sem efetiva função pública; e diante do apontamento anterior, e possibilidade de rescisão do contrato de forma unilateral pela administração municipal, tal como previsto no contrato originário pactuado e no item 12.6, "c"." (grifo nosso)

No que tange ao primeiro questionamento, este deve ser refutado, vez que não foram materializado cerceamento de defesa aos mesmos, posto que diante da insuficiência de lapso temporal para a realização de defesa, e acesso a integra do processo administrativo, foram garantida a renovação integral do prazo de defesa/manifestação, como se fez comprovado nos presentes autos.

De igual sorte, não prospera a alegação de vícios formais, vez que fora determinada a apuração dos fatos vide o teor da Portaria de n. 004/2025. Ademais, há que ser destacada a inaplicação do teor da lei federal 8/112/1990, por ser versar sobre o regime jurídico de seleção de contratação de

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282 4  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



prestadores de serviço em caráter temporário, e não de servidores efetivos, como tenta malfadadamente fazer crer os manifestantes. Até mesmo, porque o vínculo dos mesmos, se faz atrelado ao teor do edital do citado processo seletivo.

Por fim, a que ser atestado a inexistência de produção de mais outros meios de prova, por se tratar a matéria ora destacada tão somente de direito, e até mesmo porque, as partes manifestantes, se quer descreveram quais seriam as supostas provas a serem produzidas.

#### **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Expostas as assertivas concernente as manifestações ofertadas pelos servidores contratados, devemos destacar que ao habilitar-se a determinado processo de seleção, todo e qualquer candidato vincula-se por completo ao quanto previsto no edital, de modo que, não poderá a administração executar seus atos em desconformidade o que estão posto no texto do edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Este princípio determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ou seleção pública, ligam-se e devem obediência ao edital, e o descumprimento de tal regra poderá resultar na anulação por completo do certame. E assim, todos os candidatos, vinculam-se por completo e atesam a aceitação das normas, quando no ato de inscrição preenchem os

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

5

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



requisitos previstos no edital, solicitando a inscrição e atestando a expressa ACEITAÇÃO DAS NORMAS ALI PREVISTAS.

Ao analisar o objeto legal, o Edital, para realização do Processo Seletivo Simplificado 001/2022, destinado à contratação de profissionais para área do magistério, dentre outras situações elencadas do Edital, devidamente justificada, surgida no prazo de validade deste edital, verificou-se que o mesmo teve o seu resultado devidamente homologado pela gestão municipal via publicação em diário oficial, momento em que deve ser ofertada análise individualizada acerca dos questionamentos formulados pelo Secretário Municipal de Administração.

Neste diapasão, salienta-se de igual sorte que a contratação de servidores públicos temporários, regidos por regime jurídico especial, tem caráter excepcional, visto que a regra é a investidura em cargo público mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos. Dessa forma, é garantida a concretização do princípio da igualdade. A Constituição Federal (art. 37), no entanto, prevê algumas exceções, como é o caso da contratação de agentes temporários.

Desta forma, com objetivo de cumprir o que determina os princípios que norteiam a Administração Pública, considerados como sendo: da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade e Competição, o Poder Executivo propôs realizar o Processo Seletivo Simplificado de n. 001/2022, vinculado aos Profissionais da Educação.

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

6

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



## DO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

Constata-se que a Lei que regulamenta a contratação temporária acostada nos presentes autos, que município dispõe de norma específica para tal fim, qual seja, a Lei Municipal nº 212/2017, que estabelece normas de Contratação Temporária de excepcional interesse público, bem como não se verificou nos autos administrativos a existência do demonstrativo de Impacto orçamentário-financeiro ou adequação orçamentária nos autos consta a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, com as despesas das contratações, que deveriam ter ocorrido por conta de dotações orçamentárias específicas com adequação orçamentária e financeira as peças de planejamento vigente.

Assim como não se fez precedido de estudo de impacto econômico-financeiro, nem tão pouco a inserção na LDO e na LOA 2023, os requisitos financeiros/orçamentários para a validação da inserção de mais 61 (sessenta e um) professores contratados perante a Prefeitura Municipal de Ipupiara/BA, o que fatalmente ocasionará graves repercussões financeiras para uma cidade que possui atualmente coeficiente de 0,8 de repasse de FPM. Repercussão esta que inclusive incidirá sobre os limites impostos pela LRF, no que tange aos gastos com pessoal.

Assim sendo, da simples análise dos fatos acima referidos, que se fazem devidamente corroborados com os documentos anexados à presente ação, comprova-se de maneira irrefutável os fortes indícios de que há ocorrência de atos de **improbidade administrativa**, e num flagrante intuito de lesar a máquina administrativa municipal de Ipupiara, com criação de despesas

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282 7  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



não previstas no orçamento do ano subsequente, em gritante afronta aos pilares normativos norteadores da matéria vertente.

Ora! Salta aos olhos, portanto, as irregularidades perpetradas pelo gestor público! Afinal, por derradeiro as irregularidades apontadas se sobrepõem ao interesse público, portanto particular, atingindo, fatalmente, o interesse universal dos munícipes e da saúde financeira da municipalidade.

Ademais, o dispositivo constitucional previsto no art. 37, caput, da CF/88 elenca os princípios que todo administrador público deve se pautar visando salvaguardar a gestão da coisa pública vinculada ao interesse público primário da sociedade, e a Lei n. 14.230/2021, também sustentada nestes princípios destinam-se a garantir a observância da probidade administrativa, elencando os atos que constituem improbidade administrativa, tais como **provocam dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da administração pública.**

**E acerca de tal apontamento, constata-se a irregularidade do processo seletivo em destaque.**

#### **DAS VEDAÇÕES DA LRF E DA LEI ELEITORAL**

Com efeito, o objeto desta denúncia recai, nesta senda, acerca da aplicação e à abrangência das vedações contidas no art. 22, Parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, *ipsis verbis*:

Avenida Paulo VI, 300, Terceiro andar, Fátima, Salvador-BA, Brasil | (71) 3014-3402/3040-3202  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

9

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



Infere-se, entretantes, que dentre os principais objetivos contidos na acima citada lei, consta aquele de promover o impacto no modelo de gestão do setor público, na direção de fortalecer o controle centralizado das dotações orçamentárias, pelo que, como condição de efetividade desse objetivo, exsurge a necessidade do estabelecimento de limites totais de gastos e a definição de limites específicos para algumas despesas como, a exemplo, as de pessoal, nos moldes estabelecidos pela CF/88.

A partir dessas premissas, tem-se como certo que a *mens legis* e a *mens legislatoris*, no caso da Lei de Responsabilidade Fiscal, sustentam-se no paradigma irrenunciável do equilíbrio das contas públicas, materializado em diversos mecanismos de controle das despesas previstos no direito legislado, razão pela qual, para cumprimento desse mister, a atuação do gestor público deve estar sempre condicionada ao equacionamento das contas públicas, a partir da realização das medidas previstas em lei que, em curto espaço de tempo, promovam o seu reequilíbrio.

Nesse sentido, importante tecer que o artigo 169 da CF de 88, trata da obrigatoriedade de adequação aos limites de despesa com pessoal estabelecidos em Lei Complementar, os quais devem ser rigorosamente observados. Confira-se:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

10

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (...)”  
(grifo nosso)

O dispositivo legal referido tem respaldo no princípio da moralidade, demonstrando a intenção do legislador de evitar que despesas sem a devida previsão onerem a execução financeira e orçamentária do exercício subsequente, deixando para o próximo gestor a obrigação de adequar os gastos aos limites legais.

Além disso, buscou-se também coibir a prática de obtenção de vantagens políticas/eleitorais, garantindo, assim, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nesse contexto, não se pode permitir a elevação da despesa com pessoal para o próximo exercício financeiro, pois resta pouco mais de 03(três) meses para se findar o mandato do ex-

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

11

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



**gestor municipal, devendo, portanto, ser reconhecida a nulidade do ato praticado.**

Sobre esse entendimento, o TCM-BA emitiu o parecer nº 02048-17 nos autos do processo TCM nº:07070-17 de consulta deste próprio ente municipal, senão vejamos:

“Chama-se atenção para o fato de que a despesa com pessoal é sempre um número percentual, obtido do confronto de 12 (doze) meses de gasto orçamentário com 12 (doze) meses de receita corrente líquida. Então, para fins de observância ao quanto disposto no artigo 21, parágrafo único, da LRF, incrementar a despesa é o mesmo que elevar o índice em relação ao percentual verificado no último dia do mês de junho do último ano de mandato. **Portanto, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato, é vedada a realização de nova despesa que altere o percentual total dos gastos com pessoal, sob pena de reconhecimento da nulidade do ato praticado em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.**” (grifo nosso)

Acrescente-se que os atos da administração pública devem se fundamentar na legislação vigente para atuar em conformidade aos comandos normativos, conforme acima demonstrado.

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

12

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



Nesse sentido, são as lições contidas na Revista do TCU, acerca do "Fim de mandato - as despesas proibidas", 2008, páginas 51/52. Confira-se:

"Quanto à aferição da sobredita regra, é de se ver que despesa com recursos humanos, na Lei de Responsabilidade Fiscal, reúne um conjunto de doze meses de gasto orçamentário, dividido isso sobre doze meses de receita corrente líquida. Em outros termos, despesa laboral, no novo direito financeiro, é sempre um percentual apurado sobre a receita corrente líquida. Não há que falar-se, portanto, em números absolutos, nominais, para esse gasto, mas sim em números relativos. Se assim é ao longo de todo o novo direito financeiro, não poderia deixar de ser na apuração da regra que ora nos interessa: a despesa de pessoal nos derradeiros cento e oitenta dias do mandato. **Nessa dicção e sob as exceções permitidas na Lei Eleitoral (art. 73, V), pode, no lapso de vedação, haver contratação de servidores, desde que, no mês anterior, a taxa da despesa de pessoal mostre-se abaixo da registrada em junho, o mês que precede sobreditos cento e oitenta dias (mês-base) e, também, desde que o impacto da nova despesa laboral não resulte, depois, aumento do percentual em questão. Em suma e diante da taxa do mês-base (junho), mais despesa de pessoal requer percentuais menores, em dois momentos do exercício: antes e após o mês em que houve a admissão dos novos funcionários. Ante o fato de o percentual oscilar frente à receita**

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282 13  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



corrente líquida e ao crescimento vegetativo da folha de pagamento (quinqüênios, anuênios, sextaparte), diante dessa instabilidade, temerário o dirigente balizar-se apenas na taxa do mês anterior, uma vez que, no mês subsequente, a taxa pode crescer à conta de outras ocorrências, que não somente o da contratação emergencial de pessoal. (...) Assim, o princípio da prudência recomenda que, ante um indispensável novo gasto de pessoal, o Chefe de Poder, no próprio ato administrativo, indique qual outra despesa de pessoal será cortada, evidentemente para custear a nova." (grifo nosso)

Em ato contínuo, deve ser igualmente destacado o teor da Lei nº 9.504/97, a qual assevera, na tentativa de manter a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, os agentes públicos estão proibidos de nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

Eis a inteligência do art. 73, V da Lei nº 9.504/97:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

14

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:"

Neste sentido, eis ainda o que dispõe o artigo 42 da LRF:

**"Art.42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."** (grifo nosso)

Conclui-se, desta forma, que a realização de concurso deve ter respaldo em Lei, previsão orçamentária, obedecer aos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, se acarretar aumento da despesa com pessoal, deve, também, atender à temporaneidade fixada no artigo 21, parágrafo único, da LRF, **sob pena de reconhecimento da nulidade do ato praticado.**

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

15

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



Por fim, repise-se que o Gestor, ordenador da despesa pública, deve se acautelar, evitando o cometimento de qualquer irregularidade, que possa, inclusive, lhe acarretar punição.

Neste sentido, o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade é tipificado como crime conforme disposto no artigo 359-G, do Código Penal, transcrito a seguir:

**"Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."** (grifo nosso)

A par de tais informações, impende destacar que todo ato praticado por uma entidade administrativa deve ser passível de revisão. A revisão realizada pelo próprio agente que o praticou é sempre possível em caso de conveniência e oportunidade. Há a possibilidade desta, também, no caso de ilegalidade do ato. Diz-se possível, porque a administração sempre tentará manter o ato, corrigindo-o caso seja possível, como meio de garantir a segurança jurídica. Tal entendimento foi expresso na súmula 473 do STF, assim vejamos:

**" A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."** (grifo nosso)

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

16

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



Todavia, o objetivo das citadas leis é moralizar a gestão da coisa pública e não paralisar a administração. Assim, a regra geral de proibição de aumento de despesas com pessoal no período circunscrito pelo parágrafo único do art. 21 da LRF e do artigo 73, V a Lei 9.504/97 é de cumprimento obrigatório, até mesmo quando seus efeitos patrimoniais se estendam ao período de restrição.

**E sobre os termos da peça de manifestação, efetivamente existe razão aos servidores contratados manifestantes, no que tange a exceção apontada no art. 73, V, "d" da Lei Eleitoral, porém, como se fez constatado no parecer norteador do PA em exame, não existiu a renovação contratual, ou seja, aditivo de prazo dos contratados oriundos do processo seletivo de n. 001/2022, como ficará devidamente demonstrado nas linhas abaixo, fato este que não pode ser superado pela administração municipal, e que norteiam, o não acolhimento do pleito do servidor no que tange especificamente a exceção anunciada da lei eleitoral. Neste interim, evidencia-se a efetiva constatação das demais irregularidades detectadas, que não foram questionadas ou impugnadas pelos servidores contratados.**

O elemento que legitimará a edição de tais atos será, sempre, a urgente satisfação do interesse público e do dever de não paralisar a administração pública. Daí porque é imprescindível que sejam devida e amplamente motivados, deixando clara a legitimidade e moralidade da despesa, o que não traduz a realidade da servidora neste momento, em razão,

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

17

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



de como já dito, sequer ter sido instaurado processo administrativo prévio para análise da concessão do seu pleito.

Certo é que a realização de Concurso Público para contratação de 267 vagas, num fim de mandado, fazendo-se recair todo o ônus financeiro sobre a próxima gestão, pode se revelar como conduta incompatível com os princípios regentes da boa administração, mormente aos da moralidade e da razoabilidade, sendo certo que o próximo administrador sofrerá todas as consequências do referido ato, pois comprometerá seus projetos de governo.

E neste mesmo diapasão, e acerca dos apontamentos acima elencados, constata-se mais uma irregularidade no processo seletivo em destaque.

#### DA EXISTENCIA DE COMISSÃO PERANTE O EDITAL DO PROCESSO SELETIVO

Neste diapasão, verifica-se mais uma irregularidade, e que consiste no fato de que a gestão municipal a época ter formalizado a contratação de empresa para a execução do processo seletivo, vide extrato da contratação abaixo aduzido, em contraposição as regras do edital, que descreveu que a comissão constante no edital em apreço faria as atividades de coordenação e afins da seleção pública de n. 001/2022, vide simples leitura do item 15 abaixo transcrito.

#### "15. DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

18



“15.1 A comissão da Seleção será composta por servidores efetivos, podendo participar da composição assessores com outros vínculos, tendo a seguinte composição:

- a) Presidente - LEILA LIS LEITE ARCANJO;
- b) Membro - IARA NOVAIS SANTOS;
- c) Membro - AGEU QUEIROZ SILVA SODRÉ;

15.2 Competirá à Comissão:

- I - coordenar todo o processo da seleção pública simplificada;
- II - deferir e indeferir inscrições de candidatos, de acordo com este edital;
- III - elaborar o relatório conclusivo da seleção pública simplificada, para efeito de homologação;”  
(grifo nosso)

Segunda-Feira  
21 de Junho de 2022  
Edição nº 1014

Ipujiara - BA

DIÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUJIARA  
Praça Santos Dumont, 101 - Fone: (71)3648-1067 - CEP:47.590-000  
Inscrição no CNPJ: 13.738.384/0001-41  
E-mail: ipujiara@ipujiara.com.br

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Modalidade de Licitação	Número
DISPENSA	260/2022

**Objeto** Contratação de empresa para prestação serviços na consultoria e assessoria para promoção de seleção simplificada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação deste Município de Ipujiara - Bahia

O Prefeito Municipal de Ipujiara estado da Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº. 14.133/21 de 01/04/2021, RESOLVE adjudicar e homologar a decisão da Comissão de Licitação referente ao Processo de Dispensa de Licitação, em epígrafe, conforme dados abaixo descritos.

Empresa: **DATAGOV SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.050.010/0001-04, situada na Rua Estácio Pinódi, Casa 204 Congressional Tronense Neves, Cep: 41.770-397, Sítio na cidade de Salvador, estado da Bahia.

Representante Legal - Sra. Valdiene Ferreira Fraga Oliveira, brasileiro, casada, comerciante, portadora do Documento de Identidade nº 04.696.896-25 SSP/BA e inscrita no CPF sob o nº 511.798.005-69, residente domiciliado na Rua Dr. José Peroba, nº 45, Apart. 1004, Bairro Sítio, Cep:41.770-135, na cidade de Salvador, estado da Bahia.

Valor Global: R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) pagáveis em 2 parcelas: 50% após as inscrições, 50% após aplicação das provas e resultados e apresentação do Relatório de Atividade e da Nota Fiscal.

Registre-se, cumpra-se, publique-se e lavre-se o Contrato.

Ipujiara - Ba, em 22 de julho de 2022.

Ascir Leite Santos  
Prefeito Municipal

**IPUJIARA**

Nº de autenticação: 88A45DD927-BFC1D4C149-68662BBB26-7E545534C4

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

19

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



E acerca de tal apontamento, constata-se a existência de irregularidade no processo seletivo em destaque, qual seja, 001/2022, vez que existiu flagrante irregularidade quando da materialização da execução do citado processo administrativo.

#### DA VIGENCIA DOS CONTRATOS

Da análise da presente matéria constata-se que não foram formalizados os aditivos de prazo dos contratos oriundos da seleção REDA, os quais deveriam ter sido formalizados em agosto de 2024, vide a simples exegese da pasta funcional dos servidores contratados, bem como da efetiva ausência de publicação dos extratos de renovação dos aludidos contratos administrativos,

Entende-se como duração do contrato administrativo o prazo de sua vigência, ou seja, o tempo de existência do contrato. É o período durante o qual o ajuste entre o Poder Público e o particular surte efeitos, realizando os objetivos de sua efetividade. De plano, destaca-se que a duração dos contratos administrativos deve ser sempre determinada, pois o art. 57, § 2º, veda a realização de contratos com prazo indeterminado.

Assim sendo, constata-se que os contratos administrativos, para que possam gerar seus efeitos legais, precisam estar vigentes sob as penas de lei, razão pela qual, os contratos de ordem administrativa que tenham seu aditivo de prazo formalizado, perdem sua vigência/eficácia, não podendo, mais terem sua aplicabilidade perante a máquina administrativa, tal como se verificou nos contratos oriundos

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282 20  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



do processo seletivo de n. 001/2022, já que os mesmos não tiveram seu prazo de vigência aditivado.

Ademais o edital do citado processo seletivo em seu itens 12.5 e 12.6, assim asseveram:

"12.5. A vigência do contrato temporário deverá estar expressa no instrumento contratual, obedecida a Lei Municipal n.º 212/2017, podendo ser rescindida em qualquer tempo por interesse da Administração Municipal, mediante decisão fundamentada.

12.6. A rescisão do contrato temporário, antes do prazo previsto, também poderá ocorrer:

- a) a pedido do contratado;
- b) quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
- c) por interesse público e cessada a necessidade do serviço contratado." (Grifo nosso)

Assim sendo, resta patente mais umas da irregularidades materializadas na continuidade do vínculo jurídico com os prestadores de serviço oriundos do processo seletivo norteado deste opinativo, em que se acrescenta a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, desde que atendido a exigência do edital acima esculpida.

#### DA INEXISTENCIA DE ATRIBUIÇÃO DOS PROFESSORES CONTRATADOS

Inobstante a constatação dos vícios formais acima elencados, há que ser destacado que a Secretaria Municipal de educação, em relatório descritivo apontou que mais de 30

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

21

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



professores encontram-se sem atividades públicas, ou seja, sem atribuições específicas ou labor necessários.

Para tanto, segue-se como exemplo de professores contratados que encontram-se exercendo atividades administrativas, assim como professores contratados que estão em unidades educacionais que possuem uma média de 03 (três) alunos por professor, o que evidencia a inexistência de continuidade dos serviços públicos então contratados, o que demonstram de fato e de direito que o processo seletivo não se fez pautado sob o manto do estudo de impacto e das reais necessidades da administração municipal.

**Ademais, o próprio edital do processo seletivo no item 15.6, "c", descreve de forma clara e incontestemente que os contratos (REDA), poderão ser rescindidos pela administração municipal a qualquer momento, desde que demonstrada a efetiva ausência de necessidade da continuidade dos serviços contratados, vide descrição acima aduzida.**

Em face do exposto, e das constatações fáticas e jurídicas acima declinadas, verifica-se o respaldo legal da procedência dos apontamentos de irregularidades materializados pelo Secretário Municipal de Administração, e que se fizeram apuradas no processo administrativo materializado com a Portaria de n. 004/2025, e que alicerçam as condições norteadoras para o conhecimento da nulidade e consequente continuação dos efeitos jurídicos correlacionados ao processo seletivo de n. 001/2022, vide posicionamento firmado na súmula 473 do STF, que prevê de forma expressa que a **administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o**

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282  
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

22

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463

Firefox

about:blank



tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou  
revoqá-los, por conveniência e oportunidade, tal como se faz  
evidencia nos termos constantes no presente opinativo, para  
que assim sejam gerados seus legais efeitos.

É o parecer, s.m.j.

Barra/BA, 03 de março de 2025.

**Fabricio Maltez Lopes**

**OAB/BA 17872**

**Assessor Jurídico**

Avenida Paulo VI, 355, terceiro andar, Pituba, Salvador-BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282  
e-mail: maltezdadvassociados@gmail.com  
www.maltezadvocacia.com.br

23

23 of 23

27/02/2025, 10:16

Digitalizado com CamScanner

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**  
**Secretaria Municipal de Educação**  
Inscrição no CNPJ nº 06.077.123/0001-07  
Avenida Jonival Lucas B – Fone: (77)3646-1067 – CEP: 47.590-000  
E-mail: [seceducipuiara2025@gmail.com](mailto:seceducipuiara2025@gmail.com)



## ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0008/2025

CRENCIAMENTO - CHAMADA PÚBLICA Nº. 0001/2025

Analisando o processo licitatório acima referido, após conferir os atos praticados pelo Agente de Contratação e equipe de apoio, delibero pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** da **CHAMADA PÚBLICA 0001/2025**, que tem por objeto a Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, para a rede de ensino público deste município, em cumprimento ao estabelecido no § 1º do artigo 14 da Lei nº. 11.947/2009 e Resoluções/FNDE/CD nº. 26/2013 e nº 04/2015, para os meses de fevereiro a junho de 2025:

ORDEM	PROPONENTE – CONVENCIONAL	CPF	GRUPO – PESSOA FÍSICA
1º	Luciana Pereira Lima	144.207.xxx-xx	FORNECEDORES LOCAIS
2º	Andreia Alves de Conceição Queiroz	049.429.xxx-xx	FORNECEDORES LOCAIS
3º	Oscarino Ribeiro Filho	402.667.xxx-xx	FORNECEDORES LOCAIS
4º	Marco Antônio S. de Araújo	106.166.xxx-xx	FORNECEDORES LOCAIS
ORDEM	PROPONENTE – ORGÂNICOS	CPF	GRUPO – PESSOA FÍSICA
1º	Leonardo Araújo Sodré	043.012.xxx-xx	FORNECEDORES LOCAIS

Para o Grupo convencional de Pessoa Física: a a **Sra. Luciana Pereira Lima**, que apresentou o projeto de vendas para os itens 1, 2, 3, 6, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 26, 28 e 29, constantes da planilha do edital no valor de R\$39.567,00 (trinta e nove mil e quinhentos e sessenta e sete reais), a **Sra. Andreia Alves de Conceição Queiroz**, que apresentou o projeto de vendas para os itens 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 19, 20 e 29, constantes da planilha do edital no valor de R\$38.380,00 (trinta e oito mil e trezentos e oitenta reais), o **Sr. Oscarino Ribeiro Filho**, para os itens 8, 17, 18, 22, 23, 25, 27 e 29, constantes da planilha do edital no valor de R\$ 38.933,68 (trinta e oito mil e novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), e o **Srº Marco Antônio S. de Araújo**, para os 8, 17, 18, 22, 23, 25, 27, 28 e 29, constantes da planilha do edital no valor de R\$ 28.153,28 (vinte e oito mil e cento e cinquenta e três e vinte e oito



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

**Secretaria Municipal de Educação**

Inscrição no CNPJ nº 06.077.123/0001-07

Avenida Jonival Lucas B – Fone: (77)3646-1067 – CEP: 47.590-000

E-mail: [seceducipuiara2025@gmail.com](mailto:seceducipuiara2025@gmail.com)



centavos). Para o Grupo de produtos orgânicos de Pessoa Física: o **Srº Leonardo Araújo Sodré**, que apresentou o projeto de vendas para os itens 2, 3, 4, 5, 13, 14, 15, 16, 23 e 28 constantes da planilha do edital no valor de R\$ 45.963,69 (quarenta e cinco mil e novecentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), onde também aprestou o **certificado de produtos orgânicos válido até 24/05/2025**.

Ipuíara, Bahia, 24 de Fevereiro de 2025.

---

Marcus Vinícius Rodrigues Moreno  
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**IPUIARA**  
UMA NOVA HISTÓRIA

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE EDUCAÇÃO

Autenticação: B1209874FA-7E384289F9-FE143D27BA-A59989C05A | Edição: 1463